

LEI COMPLEMENTAR nº. 023/2016

DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

“Altera o Art. 89, da Lei Complementar n. 743 de 17 de novembro de 2003, e insere artigos estabelecendo o plantão de atendimento 24 horas para as farmácias e drogarias no Município de Alexânia-GO.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVOU, e EU, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica alterado o Art. 89 da lei complementar nº 743, de 17 de novembro 2003 – Código de posturas do município de Alexânia-GO – CPM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. As farmácias e drogarias do Município de Alexânia ficam autorizadas ao funcionamento ininterrupto, inclusive em fins de semana e feriados e serão regidos pela presente Lei.”

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 89-A E 89-B, na Lei Complementar nº 743 de 17 de Novembro de 2003 - Código de Posturas do Município de Alexânia – CPM com a seguinte redação:

“Art. 89-A. No caso de não haver farmácias ou drogarias em funcionamento ininterrupto, o poder Executivo Municipal estabelecerá o serviço de plantão de farmácias e drogarias aos domingos e feriados, nos períodos diurno e noturno, aos sábados, nos períodos vespertinos e noturnos, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horários.”

§ 1º - Aos domingos e feriados o horário de plantão começa às 8:00 (oito) horas e termina às 8:00 (oito) horas do dia seguinte, aos sábados começa as 13:00 (treze) horas e termina às (oito) horas do domingo.

§ 2º - Durante as noites dos dias úteis, o horário de plantão é das 18:00 (dezoito) horas às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

§ 3º - As farmácias e drogarias ficam obrigados a manter, em locais visível de sua fachada, placa indicativa do nome e endereço das que estiverem de plantão.

§ 4º - O regime obrigatório de plantão obedecerá, rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto municipal, consultada a entidade representativa da classe.

§ 5º - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir a escala de plantão terão suas atividades interditadas, observadas as disposições desta lei.

Art. 89-B. A fiscalização será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e o descumprimento das disposições desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Por infração ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 89-A:

- a) Multa de 100 vezes o valor correspondente da Unidade de Referência Fiscal do Município de Alexânia (UFM);
- b) Multa de 200 vezes o valor correspondente a UFM, no caso de reincidência; e
- c) Interdição do Funcionamento e Cassação do Alvará de Licença, no caso de mais de duas infrações no mesmo exercício.

II- Por infração às demais disposições desta Lei, a multa será correspondente àquelas descritas no inciso I, deste artigo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado nesta data mediante afixação no
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,
Alexânia GO, 17/11/16


Secretário Administrativo

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de
Goiás, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2016.


RONALDO FERNANDES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal